

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS-PA.

OCORRÊNCIA:01/2017

FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG:3097385 e CPF: 036.413.762-20 residente e domiciliada na chácara, localizado na Br. 230 Km 240 norte. R, em PLACAS-PA, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item pelo qual não especifica no presente edital, de Concorrência nº 01/2017 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 21 de março de 2016, que acabou por achar o procedimento” “incorreto” no que se diz respeito a itens do edital que não fora observado pelo pregoeiro , expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. O Agricultor Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual o Município de Placas-PA -, através de sua Comissão Especial de Licitação, ora Recorrida, objetiva a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR-FAMILIA-RURAL.**

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 01/2017, o Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto-, bem como referente à Proposta de preço e principalmente a cópia da DAP, que comprova a aptidão de fornecedor dos itens que o mesmo concorreu neste edital.

03. Ocorre que, os lotes **01,02,05 e 06** , que o recorrente concorreu , não condiz com a realidade do ganhador do lote o senhor **JOVANE JOSE JURASTH**, pois o mesmo não tem em sua propriedade a capacidade de produto para ofertar para a demanda , e o edital especifica em seu item 2.3 em V “ que os alimentos fornecidos deve ser oriundo de produção própria , não podendo ser de terceiros , o item 2.3 I especifica que deverá ter em anexo ao processo de

habilit 22.03.17

licitação a DAP declaração de aptidão ao PRONAF , segundo informações do secretário de agricultura Municipal senhor Gleison e o técnico Luís da secretaria municipal de agricultura e o técnico júnior da SEPLAC , ao vistoriar a propriedade do mesmo comentam que não existe produção alguma .

04. Outro item que gerou dúvida no edital e o que diz respeito ao item 8.1 que faz referência ao período de fornecimento, o mesmo afirma que “os produtos deverão ser entregues a partir da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2016.” como assim? não dar para entender. Porque a licitação foi realizada no dia 21 de março de 2017, quase 3 meses depois dessa data estabelecida.

05. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos: “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifos nosso)

06. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.



07. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

09. Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação - o provimento do presente Recurso Administrativo, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a certo os fundamentos e promovendo nova vistoria na propriedade do agricultor ganhador do lote, sobre os verdadeiros fatos de não ter produção alguma o mesmo, também qualidade do produto , processo e processo de fabricação, haja vista que merenda escolar deverá ser de qualidade , e por fim que seja feito novo procedimento licitatório para que sejam corrigidos os erros ou que seja concedida os lotes ao senhor **FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO** por esta habilitado e ser o segunda concorrente.

Placas-PA ,22 de março de 2017



FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO

